



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 14/2026**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Altera o Quadro Geral de Cargos de provimento efetivo do Município de Rio Negro.

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Presidente:** Isabel Cristina Grossl

**Relator:** Geovane de Lima

**Membro:** Élcio Josué Colaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações no Quadro Geral de Cargos de provimento efetivo do Município de Rio Negro.

A proposição pretende alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 1.150, de 25 de maio de 1999, ampliando o número de vagas de diversos cargos efetivos já existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. O projeto também altera a carga horária do cargo de Fisioterapeuta, reduzindo-a de 40 para 30 horas semanais, prevê que as despesas decorrentes da futura lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo e estabelece cláusula de revogação do Anexo I da Lei Municipal nº 3.466, de 18 de setembro de 2025.

A justificativa encaminhada pelo Executivo informa que a ampliação das vagas decorre de planejamento administrativo, da necessidade das Secretarias Municipais e da existência de concurso público recente ainda vigente, com candidatos aprovados e aptos à convocação.

É o relatório.



## II - ANÁLISE DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação normativa, sem substituir o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade reservado ao Plenário.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 14/2026 trata de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto ao quadro de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Rio Negro.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição não apresenta vício formal. A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, bem como sobre matérias relacionadas à organização administrativa do respectivo Poder. Essa regra é aplicável aos Municípios por simetria constitucional. Como o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal e trata de cargos integrantes da estrutura do Poder Executivo, a iniciativa é adequada, não havendo afronta à separação dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da repercussão geral, reconhece que a análise da reserva de iniciativa deve observar se a norma interfere na estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração ou no regime jurídico dos servidores públicos. No presente caso, a proposição parte do próprio Chefe do Poder Executivo, o que afasta o risco de usurpação de iniciativa.

Quanto ao conteúdo, a ampliação do número de vagas em cargos efetivos já existentes é admissível, desde que feita por lei formal e desde que o futuro provimento observe a regra constitucional do concurso público, a ordem de classificação, o prazo de validade do certame e os limites orçamentários e fiscais aplicáveis.

O projeto não cria forma excepcional de ingresso, não autoriza transposição funcional, não altera regime jurídico de provimento e não institui cargo em comissão. A proposição apenas amplia o quantitativo de vagas de cargos efetivos já existentes, permanecendo o provimento condicionado ao concurso público.





Nesse ponto, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de observância do concurso público ao estabelecer que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Embora o projeto não trate de transposição ou provimento derivado, a referência evidencia a centralidade do concurso público como condição de regularidade do ingresso no serviço público.

A justificativa informa a existência de concurso público recente ainda vigente, com candidatos aprovados e aptos à nomeação. Esse dado demonstra a finalidade administrativa da proposição, permitindo ao Município, conforme sua necessidade e capacidade fiscal, convocar candidatos aprovados, sem necessidade imediata de novo certame.

Todavia, deve-se distinguir a ampliação legal de vagas do efetivo provimento. A aprovação da lei apenas aumenta o quantitativo legal disponível; a despesa permanente com pessoal somente se concretiza no momento da nomeação e posse dos servidores. Ainda assim, a ampliação de vagas autoriza futura despesa com pessoal, razão pela qual deve ser acompanhada de cautela fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige controle prévio dos atos que possam gerar aumento de despesa pública. Em matéria de pessoal, o art. 21 da LRF considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem atendimento das exigências legais pertinentes, especialmente aquelas relacionadas à estimativa de impacto, adequação orçamentária e compatibilidade com o planejamento público.

Dessa forma, embora o projeto possa prosseguir, mostra-se juridicamente adequado que o texto contenha cláusula expressa condicionando o provimento das vagas à existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento dos limites e condições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à alteração da carga horária do cargo de Fisioterapeuta, a medida encontra fundamento legal direto na Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, cujo art. 1º fixa a jornada máxima de 30 horas semanais para os profissionais Fisioterapeuta





e Terapeuta Ocupacional. Assim, a redução da carga horária do cargo municipal de Fisioterapeuta para 30 horas semanais é compatível com a legislação federal específica.

Não obstante, o texto do projeto contém erro material ao utilizar a expressão “**30 horários semanais**”, devendo constar “**30 horas semanais**”.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta inconsistências que devem ser corrigidas. A Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina que a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis observem critérios de clareza, precisão e ordem lógica.

No texto encaminhado, verifica-se que a proposição passa diretamente do art. 1º para o art. 3º, inexistindo o art. 2º, o que exige correção da numeração. Também há necessidade de aprimorar o atual art. 4º, pois a redação “Ficam submetidas às presentes alterações todos os dispositivos constantes na Lei nº 3473, de 13 de novembro de 2025” é ampla, imprecisa e gramaticalmente inadequada.

Por fim, o art. 7º merece ajuste. O projeto prevê a revogação integral do Anexo I da Lei nº 3.466, de 18 de setembro de 2025. Entretanto, o texto apresentado não traz novo anexo integral substitutivo, limitando-se a alterar os quantitativos de alguns cargos. Assim, para evitar insegurança normativa, recomenda-se que o dispositivo apenas substitua, no anexo vigente, os quantitativos dos cargos alterados, preservando as demais disposições não modificadas.

### III - PROJETO DE EMENDA

#### **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº \_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026**

*Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 14/2026, renumera artigos, inclui cláusula de cautela fiscal e ajusta a cláusula relativa ao Anexo I da Lei Municipal nº 3.466/2025.*

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 14/2026:*





*Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.150, de 25 de maio de 1999, que institui o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Rio Negro, passando os cargos abaixo indicados a contar com os seguintes quantitativos de vagas:*

*Art. 2º O atual art. 3º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a figurar como art. 2º, com a seguinte redação:*

*Art. 2º Fica alterada a carga horária do cargo de Fisioterapeuta, de 40 horas para 30 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994.*

*Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, à Lei nº 3.317, de 16 de agosto de 2023, e ao respectivo anexo.*

*Art. 3º O atual art. 4º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a figurar como art. 3º, com a seguinte redação:*

*Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, aos dispositivos correlatos da Lei nº 3.473, de 13 de novembro de 2025, especialmente aos anexos e às referências ao quantitativo de vagas dos cargos ora modificados.*

*Art. 4º Fica incluído novo art. 4º ao Projeto de Lei nº 14/2026, com a seguinte redação:*

*Art. 4º O provimento das vagas ampliadas por esta Lei fica condicionado à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento dos limites e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Art. 5º O art. 5º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:*





*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.*

*Art. 6º O art. 7º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 7º Ficam substituídos, no Anexo I da Lei nº 3.466, de 18 de setembro de 2025, os quantitativos de vagas dos cargos alterados por esta Lei, mantidas as demais disposições não modificadas.*

*Art. 7º Ficam renumerados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 14/2026, quando necessário, para adequação à presente Emenda.*

#### **IV - JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

*A presente Emenda tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei nº 14/2026 aos parâmetros de legalidade, clareza, precisão e segurança normativa exigidos pela boa técnica legislativa.*

*A alteração do caput do art. 1º busca conferir maior clareza ao comando normativo, explicitando que a proposição altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.150/1999 quanto aos quantitativos de vagas dos cargos indicados.*

*A modificação do dispositivo relativo ao cargo de Fisioterapeuta é necessária para corrigir erro material de redação, pois o texto original utiliza a expressão “30 horas semanais”, quando o correto é “30 horas semanais”. Também se ajusta a redação à Lei Federal nº 8.856/1994, que fixa a jornada máxima de 30 horas semanais para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.*

*A substituição da redação do dispositivo que menciona a Lei nº 3.473/2025 busca evitar comando excessivamente amplo e impreciso. O texto original afirma que todos os dispositivos da referida lei ficam submetidos às alterações, sem indicar quais normas seriam afetadas. A redação proposta restringe os efeitos aos dispositivos correlatos, especialmente anexos e referências aos quantitativos de vagas dos cargos modificados.*

*A inclusão de cláusula de cautela fiscal é necessária porque a ampliação de vagas, embora não produza nomeação automática, autoriza futura despesa com*



CÂMARA MUNICIPAL

**Rio Negro**

ESTADO DO PARANÁ

*pessoal. Por isso, o provimento das vagas deve ficar condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com PPA, LDO e LOA e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Por fim, a alteração da cláusula referente ao Anexo I da Lei nº 3.466/2025 evita a revogação integral de anexo anterior sem apresentação de novo anexo completo substitutivo. A redação proposta preserva as disposições não modificadas e substitui apenas os quantitativos dos cargos efetivamente alterados pelo Projeto de Lei nº 14/2026.*

## **V - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14/2026 possui finalidade juridicamente admissível, pois trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, relativa à organização de seu quadro de pessoal, ampliação de vagas em cargos efetivos já existentes e adequação da carga horária do cargo de Fisioterapeuta à Lei Federal nº 8.856/1994.

Não se identifica vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material que impeça o prosseguimento da proposição. Todavia, a tramitação deve ser acompanhada da emenda ora apresentada, a fim de corrigir falhas de numeração, erro material de redação, imprecisão normativa, ausência de cláusula de cautela fiscal e risco de revogação excessiva do Anexo I da Lei nº 3.466/2025.

Assim, voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 14/2026, com a apresentação da Emenda Modificativa e Aditiva nº \_\_\_/2026, nos termos acima expostos.

Rio Negro/PR, 11 de maio de 2026.

**Geovane de Lima**

Relator



## VI - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reunida para analisar o Projeto de Lei nº 14/2026, acompanha o voto do Relator e manifesta-se pelo prosseguimento da proposição, com a apresentação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 09/2026.  
Rio Negro/PR, 11 de maio de 2026.

**Isabel Cristina Grossi**

Presidente

**Geovane de Lima**

Relator

**Élcio Josué Colaço**

Membro



## PROJETO DE EMENDA

### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº \_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Altera a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 14/2026, renumera artigos, inclui cláusula de cautela fiscal e ajusta a cláusula relativa ao Anexo I da Lei Municipal nº 3.466/2025.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 14/2026:

Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.150, de 25 de maio de 1999, que institui o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Rio Negro, passando os cargos abaixo indicados a contar com os seguintes quantitativos de vagas:***

Art. 2º O atual art. 3º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a figurar como art. 2º, com a seguinte redação:

***Art. 2º Fica alterada a carga horária do cargo de Fisioterapeuta, de 40 horas para 30 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994.***

***Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, à Lei nº 3.317, de 16 de agosto de 2023, e ao respectivo anexo.***

Art. 3º O atual art. 4º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a figurar como art. 3º, com a seguinte redação:





**Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se, no que couber, aos dispositivos correlatos da Lei nº 3.473, de 13 de novembro de 2025, especialmente aos anexos e às referências ao quantitativo de vagas dos cargos ora modificados.**

Art. 4º Fica incluído novo art. 4º ao Projeto de Lei nº 14/2026, com a seguinte redação:

**Art. 4º O provimento das vagas ampliadas por esta Lei fica condicionado à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento dos limites e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.**

Art. 5º O art. 5º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.**

Art. 6º O art. 7º do Projeto de Lei nº 14/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º Ficam substituídos, no Anexo I da Lei nº 3.466, de 18 de setembro de 2025, os quantitativos de vagas dos cargos alterados por esta Lei, mantidas as demais disposições não modificadas.**

Art. 7º Ficam renumerados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 14/2026, quando necessário, para adequação à presente Emenda.

**Isabel Cristina Grossi**

Presidente

**Geovane de Lima**

Relator

**Élcio Josué Colaço**

Membro



## JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei nº 14/2026 aos parâmetros de legalidade, clareza, precisão e segurança normativa exigidos pela boa técnica legislativa.

A alteração do caput do art. 1º busca conferir maior clareza ao comando normativo, explicitando que a proposição altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.150/1999 quanto aos quantitativos de vagas dos cargos indicados.

A modificação do dispositivo relativo ao cargo de Fisioterapeuta é necessária para corrigir erro material de redação, pois o texto original utiliza a expressão “30 horais semanais”, quando o correto é “30 horas semanais”. Também se ajusta a redação à Lei Federal nº 8.856/1994, que fixa a jornada máxima de 30 horas semanais para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

A substituição da redação do dispositivo que menciona a Lei nº 3.473/2025 busca evitar comando excessivamente amplo e impreciso. O texto original afirma que todos os dispositivos da referida lei ficam submetidos às alterações, sem indicar quais normas seriam afetadas. A redação proposta restringe os efeitos aos dispositivos correlatos, especialmente anexos e referências aos quantitativos de vagas dos cargos modificados.

A inclusão de cláusula de cautela fiscal é necessária porque a ampliação de vagas, embora não produza nomeação automática, autoriza futura despesa com pessoal. Por isso, o provimento das vagas deve ficar condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com PPA, LDO e LOA e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a alteração da cláusula referente ao Anexo I da Lei nº 3.466/2025 evita a revogação integral de anexo anterior sem apresentação de novo anexo completo substitutivo. A redação proposta preserva as disposições não modificadas e substitui apenas os quantitativos dos cargos efetivamente alterados pelo Projeto de Lei nº 14/2026.

